DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7497/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11704/2014/001
PROTOCOLO	: 2129378
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-3740/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 16), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021 proferida nos autos do TC/11704/2014 (pç. 23, fls. 36-42).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
> **I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Carlos Roberto Pereira Soares**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Trabalhador Braçal, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, modificando o teor da decisão, bem como a exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela

Gerência de Controle Institucional, às fls. 52-54 do Processo TC/11704/2014 (pç. 33);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA-DFAPP-6444/2023 (pç. 8, fls. 19-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e no mérito, pelo seu improvimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9694/2023 (pç. 9, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, configurando a renúncia de qualquer meio de defesa e, consequentemente desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta pela Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela

regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11704/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3740/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak